

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA № 01/2018/GPGMPC

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE

RONDÔNIA – MPC/RO, por meio de sua Procuradora-Geral infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, constantes, em especial, do artigo 129 da Constituição Federal e do artigo 83 da Lei Complementar Estadual n. 154/96:

CONSIDERANDO o disposto no artigo 127 da Constituição Federal, o qual preconiza, *verbis*, que o "Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais";

CONSIDERANDO o disposto no artigo 80 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 que estabelece possuir o Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia a missão de fiscal da Administração Pública, da lei e de sua execução, da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses difusos e coletivos, além de outras estabelecidas no ordenamento jurídico;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal n. 8.625, de 12.02.93, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário resposta por escrito;

CONSIDERANDO o teor do ofício n. 181/17/1ª PJ/GM, expedido pelo Ministério Público Estadual da Comarca de Guajará-Mirim, o qual



PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

relata que por meio de auditoria interna realizada pela Controladoria do Município de Guajará-Mirim restou evidenciado que os exames de imagem dos pacientes da rede SUS, quando atendidos pelo Hospital Bom Pastor, estão sendo pagos com recursos públicos em clínicas particulares, sem a devida realização de procedimento licitatório;

CONSIDERANDO que o referido ofício noticia que as clínicas particulares que realizam os exames de imagem são de propriedade de médicos que prestam serviços ao Município, sendo que, inclusive, um dos profissionais é auditor do SUS, responsável pela aprovação das guias de AIH no âmbito dos serviços prestados;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no artigo 37, caput, estabelece que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que, nos termos do inciso XXI do mencionado dispositivo constitucional, as obras, serviços, compras e alienações devem ser contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes;

CONSIDERANDO que a Lei n. 8.666 de 1993, que regulamenta as licitações, prevê em seu art. 2º que, em regra, os serviços, concessões e permissões, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidos de licitação;

CONSIDERANDO que a exigência da licitação mantém relação direta com o macro princípio do Estado Republicano, na medida em que assegura a isonomia entre os administrados/licitantes, bem como impõe limitações à liberdade de escolha do administrador - que não contrata aquele que deseja ou quer, mas aquele que figurar como vencedor do certame;

2



PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

CONSIDERANDO que mesmo nos casos em que a licitação não é obrigatória (dispensa ou inexigibilidade) deve-se atendem aos preceitos legais, visto que a formalização do processo tem como objetivo maior resguardar a Administração Pública, garantindo a máxima eficácia aos princípios da publicidade, impessoalidade, economicidade e transparência, acima referenciados;

CONSIDERANDO que essa Corte de Contas, por meio do Acórdão AC1-TC 02209/17, proferido nos autos n. 827/17 reconheceu a ilegalidade de contratações em que servidores públicos figurem como sócios de empresas licitantes ou contratadas, em função da vedação contida na Lei de Licitações (art. 9º, III).

RESOLVE, pelo exposto

Expedir a presente NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA:

Ao EXECUTIVO MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM, na pessoa do Prefeito, Sr. Cícero Alves Noronha Filho, para que,

 I – Deflagre, incontinenti, o cogente e desejável processo licitatório, com a consequente adjudicação do objeto licitado, em prazo não superior a 90 dias, adotando, inclusive, caso a contratação seja realizada de forma direta, prévio processo administrativo, de forma clara e abalizada;

II – Observe os vetores do Acórdão AC1-TC 02209/17, proferido nos autos n. 827/17, que será encaminhado juntamente com esta Notificação, no que se refere a vedação contida no inciso III, do Artigo 9º da Lei de Licitações, a ser adotado para aquisição de bens e contratação de serviços, incluindo o caso em questão.



PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fica estabelecido o prazo de 15 dias, a contar do recebimento desta Notificação Recomendatória, para encaminhamento de informações e documentos comprobatórios acerca do cumprimento desta recomendação, sendo imprescindível, ainda, o envio de relatório mensal, munido de comprovação, até a efetiva contratação.

Advirta-se que o não atendimento a esta Notificação Recomendatória poderá ensejar a responsabilização pessoal, na forma prevista na Lei Complementar nº 154/96 e no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, sem prejuízo de outras cominações legais aplicáveis à espécie.

Finalmente, informo que em razão de o Ministério Público Estadual da Comarca de Guajará-Mirim ter enviado a este *Parquet* de Contas noticia de possíveis irregularidades na prestação de serviços na área da saúde, far-se-á necessário o encaminhamento ao r. Promotor de Justiça de cópia da presente, para ciência.

Porto Velho, 22 de janeiro de 2018.

YVONETE FONTINELLE DE MELO

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas

S-2